TC nº 72.001.628.07-63

2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou regular o pregão, o contrato e os termos aditivos, com determinação e multa. Serviços de limpeza, conservação e desinfecção. SUBPREFEITURA. RECEBIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26, IX, "a", RITCMSP. Arts. 55, III, 61, § único, Lei 8.666/93. Arts. 14, "h" e 52, I e II, Lei Mun. 9.167/80. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02.

2.625ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 22.11.2012

1º JULGADO

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. Subprefeitura. Serviços de limpeza, conservação e desinfecção nas unidades de saúde. Dec. 45.684/2005, art. 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 61, parágrafo único, Lei 8.666/93. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. MULTA. Votação por maioria.

2.449ª Sessão Ordinária – 30.09.2009

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em receber o recurso, por terem sido atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, conservando intacto o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentados, uma vez que não prosperam os argumentos apresentados pelo recorrente.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de julho de 2012.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EURÍPEDES SALES
Relator

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.448ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório Pregão 03/SP-FB/2004, o Contrato 006/SP-FB/2004 e os Termos Aditivos 005/SP-FB/CS/2005, 014/SP-FB/2005 e 003/2006.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Freguesia/Brasilândia (Coordenadoria de Saúde) que, em ajustes futuros, além da publicação tempestiva na Imprensa Oficial, indique o preço global avençado tanto nos contratos, como nos termos de aditamento, em obediência ao disposto no inciso III do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, devido a extemporaneidade da publicação do contrato e do Termo Aditivo 005/SP-FB/CS/2005 no Diário Oficial da

Cidade de São Paulo, infringindo o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 e o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, em aplicar a cada signatário do contrato, às folhas 100/110, e do termo do aditamento, às folhas 120/121 dos autos, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso, nos termos do voto divergente apresentado, e Maurício Faria que aplicaram aos signatários dos instrumentos antes mencionados a pena de advertência, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, cumpridas as formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2009.

Roberto Braguim
Presidente, com voto

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Pregão nº 3/2004, do qual derivou o Termo de Contrato número 6/2004, celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, com a 'Empreza Limpadora União Ltda.', tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção com fornecimento de mão de obra, material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas unidades de saúde sob administração e responsabilidade da Contratante, pelo período de doze meses, no valor mensal de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Conjuntamente com a licitação e o ajuste mencionados estão também em análise os Termos de Aditamentos número 5/2005, reduzindo o valor do contrato em 6% (seis por cento), número 14/2005 e número 3/2006, os dois últimos prorrogando o prazo contratual por mais 12 meses cada um, totalizando o

valor de R$ 1.369.205,76 (hum milhão, trezentos e sessenta e nove mil duzentos e cinco reais e setenta e seis centavos), no período de 36 (trinta e seis) meses.

O procedimento licitatório e os instrumentos supramencionados foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, gerando relatórios individuais conclusivos pela regularidade da licitação e dos termos aditivos, com ressalva da publicação extemporânea do Termo de Aditamento número 5/2005. Quanto ao contrato, a Especializada posicionou-se pela sua irregularidade, ante ao fato de não haver, no respectivo processo administrativo, comprovação da publicação do ajuste, conforme determinado no artigo 26 da Lei Municipal número 13.278/02 (folhas 157/169).

A Origem e os agentes responsáveis apresentaram justificativas submetidas à análise da Auditoria que, diante da providência da Subprefeitura em proceder à publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade de 13/09/2007, para suprir a falha da Administração anterior, sugeriu seja relevada a infringência, com recomendação para que tal não ocorra nos ajustes futuros (folha 185).

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da Auditoria, no sentido da regularidade da licitação, ressaltando a correta utilização da modalidade Pregão, bem como dos instrumentos ora apreciados, relevando a irregularidade quanto à publicação intempestiva do contrato e do Termo de Aditamento número 5, entendendo pertinente a recomendação para a Origem observar com maior cautela a legislação referente à matéria (folhas 187/192).

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pelo acolhimento dos atos em exame neste processado (folhas 194/196).

A Secretaria Geral à vista dos elementos constantes dos autos e, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e do Órgão Fazendário, opinou, igualmente, pela regularidade dos instrumentos retronominados, porquanto as falhas citadas são de caráter formal, submetendo a critério superior as determinações e recomendações cabíveis (folhas 198/202).

É o Relatório.

VOTO

Considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente voto, ACOLHO por regulares o Pregão número 3/2004, o Termo de Contrato número 6/2004 e os Termos de Aditamentos números 5/2005, 14/2005 e 3/2006.

Determino à Origem que, em ajustes futuros, além da publicação tempestiva na imprensa oficial, indique o preço global avençado tanto nos contratos quanto nos termos de aditamento, em obediência ao disposto no inciso III do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93.

Em decorrência da extemporaneidade na publicação do contrato e do Termo de Aditamento 5/2005, no Diário Oficial, quando a lei determina 20 (vinte) dias para a prática de tal ato, infringindo o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, APLICO a cada Signatário do Contrato de folhas 100/110 e do Termo de Aditamento de folhas 120/121, a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), nos termos do inciso II, do artigo 52, da Lei Municipal número 9.167/80. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos **(2.448ª S. O.)**.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Acompanho o voto do Relator pelo acolhimento do Pregão, contrato e aditivos. No que tange à sanção de multa, divirjo do Nobre Conselheiro para aplicar a pena de advertência, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei 9.167/80 **(2.448ª S. O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

No julgamento dos instrumentos analisados no TC em tela, verificou-se empate na votação quanto à aplicação da modalidade de pena aos agentes que desrespeitaram a determinação contida no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[1], e no artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[2], deixando de publicar, no prazo legal, o resumo do Contrato nº 006/2004 e do Termo Aditivo nº 005/2005, incidindo, assim, nas sanções prescritas no artigo 52 da Lei Municipal nº 9.167/80.

Com efeito, de acordo com as notas taquigráficas da 2448ª Sessão Ordinária, votaram pela aplicação da pena de multa os nobres Conselheiros Edson Simões – Relator e Eurípedes Sales – Revisor, ao passo que os eminentes Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria votaram pela aplicação da pena de advertência.

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

A teor do dispositivo mencionado, as penas são aplicadas segundo a gravidade das infrações, dispondo o artigo 87, § 1º, do Regimento Interno que"verbis":

> *'Para caracterização da gravidade da infração, deverão ser considerados o prejuízo ou a lesão ao erário, a improbidade, a violação do interesse público, a reincidência e eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes.'*

No caso, a falha constatada na ausência de publicação do ajuste originário nº 006/2004, se repetiu no Termo Aditivo nº 005/2005, revelando descaso e desídia de seus subscritores no cumprimento da lei que obriga, para conhecimento público, a publicação, no interstício de 20 (vinte) dias, dos ajustes celebrados pela Administração Pública.

Malgrado a irregularidade tenha sido suprida, por necessário, posteriormente, e não ter havido prejuízo à Municipalidade e má-fé, reveste-se ela de gravidade na medida em que houve repetição da falha e ela já está se tornando corriqueira no âmbito das Subprefeituras, como este Egrégio Tribunal tem constatado, não raro, nos ajustes submetidos à sua análise e julgamento.

Por essas razões, entendo apropriada ao caso a aplicação da pena decidida pela douta Relatoria e Revisão, com a devida "vênia" dos nobres Conselheiros que optaram pela incidência da pena de advertência.

PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO

O Tribunal acolheu, à unanimidade, o Pregão nº 003, o Contrato nº 006 ambos de 2004, pactuado entre a Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia e Empreza Limpadora União Ltda., para prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção em áreas de suas Unidades de Saúde, e os Termos Aditivos nºs 005 e 014 de 2005 e 003/2006, determinando, porém, a observância, no futuro, das normas legais que disciplinam a feitura dos ajustes e sua publicação no Órgão Oficial. Decidiu, ainda, majoritariamente, com voto de desempate desta Presidência, aplicar a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) aos subscritores do Contrato e do Termo Aditivo nº 005/2005, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80 [3].

[3] *Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...) II – Multa*